



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - SRC
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

(Execução Fiscal n. 5000968-64.2022.404.7003 e 5001872-50.2023.404.7003 da 5ª
Vara Federal de Maringá/PR)

MINUTA

Credora: UNIÃO – Fazenda Nacional, apresentada neste ato pela Procuradora da Fazenda Nacional subscritora, habilitada nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993;

Devedora: NOMA DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.131.918/0001-20, com sede na Rodovia BR 376, n. 336, km 415, Jardim Perimetral, Sarandi/PR;

Interveniente anuente: SANTA CRUZ CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 34.267.684/0001-04, com sede na rua Pedro Nascimento Ferrador, 203, sala 02, São Paulo/PR.

representados(as) por seu(s) sócios administradores e/ou advogados, com fundamento no art. 190, do Código de Processo Civil, e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CRFB, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CRFB, art. 37, caput);



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - SRC
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a concordância da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da devedora e terceiro,

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como **objeto os débitos, processos e garantias relacionados neste termo**, por meio do qual fica acertado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente NJP objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa do FGTS, em desfavor da devedora, mediante viabilização de recursos para o pagamento das dívidas e oferecimento de garantias.

CLÁUSULA SEGUNDA. O crédito de precatório federal expedido nos autos n. 5005451-45.2019.404.7003 da 1ª Vara Federal de Maringá/PR será utilizado para o pagamento de dívidas ativas inscritas de FGTS n. FGPR201801629, FGPR201801659 e FGPR202202539 (execução fiscal n. 5001872-50.2023.404.7003/PR), bem como para a garantia da dívida n. FGPR202101331, na execução fiscal n. 5000968-64.2022.404.7003/PR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A utilização do crédito se restringe ao valor necessário para o pagamento e para a garantia das dívidas mencionadas no *caput*.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As quantias atualizadas para outubro/2023 são as seguintes:

FGPR201801629 – R\$ 198.281,36

FGPR201801659 – R\$ 389.687,72

FGPR202202539 – R\$ 1.339.599,58

FGPR202101331 – R\$ 2.578.720,44



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - SRC
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

PARÁGRAFO TERCEIRO. Nas execuções fiscais mencionadas no *caput*, as partes requererão a lavratura de termo de penhora do crédito para formalizar a garantia, com intimação da devedora e da interveniente.

CLÁUSULA TERCEIRA. Assim que a quantia for depositada pelo Tribunal, as partes requererão a transferência do valor atualizado das dívidas para conta vinculada aos autos de execução fiscal n. 5001872-50.2023.404.7003 e n. 5000968-64.2022.404.7003.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O pagamento das dívidas FGTS n. FGPR201801629, FGPR201801659 e FGPR202202539 ocorrerá imediatamente ao depósito na execução fiscal n. 5001872-50.2023.404.7003, por meio de guia apropriada a ser fornecida pela Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos cobrados na execução fiscal n. 5001872-50.2023.404.7003 e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA QUINTA. O presente acordo será levado à homologação do juízo das execuções fiscais.

CLÁUSULA SEXTA. Implica rescisão do negócio jurídico processual:

- I – a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente a esvaziar o patrimônio do sujeito passivo;
- II – a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - SRC
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

- III – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da devedora;
- IV – a declaração de inaptidão na inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V – o descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer das cláusulas estipuladas no NJP;
- VI – a não homologação do NJP pelo Juízo;
- VII – a fragilização ou o perecimento do crédito incluído no acordo para fins de pagamento e de garantia, caso não haja reforço ou substituição por dinheiro, no valor integral da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias depois de intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses dos incisos I e V, o devedor será previamente notificado para sanar a falta no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os débitos objeto do NJP somente serão extintos quando o valor for efetivamente recolhido por guia apropriada.

CLÁUSULA OITAVA. Tendo em vista a rerratificação da cessão do crédito operada entre a devedora e a empresa Santa Cruz Consultoria Especializada LTDA, qualificada, esta comparece ao termo na qualidade interveniente anuente.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados, sujeito à homologação judicial.

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal, 23 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS MITSUO NOMA
Data: 17/11/2023 16:34:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**NOMA DO BRASIL S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
CNPJ 79.131.918/0001-20
Devedora

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
Data: 17/11/2023 18:31:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
CPF [REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - SRC
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCEL SCOTOLO
Data: 21/11/2023 11:51:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCEL SCÓTOLO
OAB/SP nº 148.698

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS
Data: 17/11/2023 18:35:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNO EUGÊNIO S. MARTINS
OAB/SP nº 355.293

Documento assinado digitalmente
gov.br BRENDA CAROLINE GONCALVES BRAGA
Data: 17/11/2023 18:40:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRENDA C. GONÇALVES BRAGA
OAB/SP nº 450.850

Documento assinado digitalmente
gov.br DJALMA APARECIDO LOPES
Data: 14/11/2023 16:11:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SANTA CRUZ CONS. ESP. LTDA.
CNPJ 34.267.684/0001-04
Interveniente

Documento assinado digitalmente
gov.br ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
Data: 17/11/2023 17:57:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
OAB/SP Nº 144.186

Documento assinado digitalmente
gov.br LEILA PATRICIA DONADEL SANTOS
Data: 08/11/2023 15:19:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEILA PATRICIA DONADEL SANTOS
Procuradora da Fazenda Nacional